



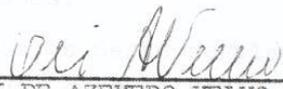
ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Timbó do Sul

LEI Nº 274/82

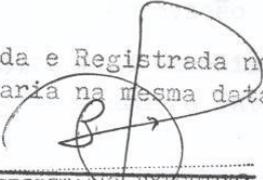
CRIA O REGULAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE
ÁGUA E ESGOTO.
OLI DE AZEVEDO VELHO, Prefeito Municipal de Timbó do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

- ARTIGO 1º - Fica criado o Regulamento do Serviço Autônomo Municipal de água e esgoto, composto de dez capítulos.
- ARTIGO 2º - Revogan-se as disposições em contrário.
- ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

TIMBÉ DO SUL, 30 de Junho de 1982


OLI DE AZEVEDO VELHO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta
Secretaria na mesma data.


SECRETÁRIO EXECUTIVO
P. MUNICIPAL TIMBÉ DO SUL

REGULAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Este regulamento dispõe sobre as relações entre o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgotos de Timbé do Sul - SC e a comunidade a que serve.
- Art. 2º - Compete ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMA E) de Timbé do Sul, autarquia municipal criada pela Lei nº 10/77 de 06 de Abril de 1977, exercer, com exclusividade, todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de água e do esgoto no município de Timbé do Sul.
- § Único - Entende-se como "água" a água potável e como "esgotos" os esgotos sanitários.
- Art. 3º - Para os efeitos deste regulamento, usuário é toda pessoa física ou jurídica proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse de imóvel beneficiado pelos serviços públicos de água ou de esgotos.
- § Único - Excetuados os casos previstos neste regulamento é vedada a intermediação de serviços entre o SAMA E e os usuários.
- Art. 4º - Nenhuma canalização destinada à água ou à esgotos poderá ser instalada em logradouro público sem a execução ou a aprovação do projeto e da obra pelo SAMA E.
- § Único - As canalizações de que trata este artigo, passarão a integrar o Patrimônio do SAMA E após instaladas.

CAPÍTULO II

TERMINOLOGIA

- Art. 5º - Adota-se neste regulamento a seguinte terminologia:
- Alimentador Predial - Canalização compreendida entre o hidrômetro ou o limitador de consumo, ou na ausência desses, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador.

- Aparelho Sanitário - Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso de águas para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas.
- Coletor Predial - Canalização compreendida entre a última inserção de sub-coletor, ramal de esgoto ou de descarga e a rede pública ou o local de lançamento dos despejos.
- Despejos - Refugos líquidos dos prédios, excluídas as águas pluviais.
- Distribuidor - Canalização pública de distribuição de água.
- Hidrômetro - Aparelho destinado a medir o consumo de água.
- Instalação Predial - Conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos empregados nos sistemas de abastecimento de água ou de esgotos sanitários prediais.
- Limitador de Consumo - Dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.
- Peça de Derivação - Dispositivo aplicado a distribuidor para derivação do ramal predial.
- Ramal de Descarga - Canalização que recebe diretamente efluentes, de aparelho sanitário.
- Ramal de Esgoto - Canalização que recebe efluentes do ramal de descarga.
- Ramal Predial - Canalização compreendida entre a peça de derivação e o hidrômetro ou limitador de consumo, inclusive, ou o alinhamento do prédio, na ausência daqueles aparelhos.
- Sub - Coletor - Canalização que recebe efluentes de um ou mais tubos de queda ou ramais de esgoto.
- Tubo de Queda - Canalização vertical que recebe efluentes de sub-coletores, ramais de esgoto e ramais de descarga.

Válvula de Flutuador - Válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios e caixas quando atingido o nível máximo de água.

CAPÍTULO III

REDES PÚBLICAS E CONJUNTOS DE HABITAÇÕES

- Artº 6º - Nas obras de construção e pavimentação de logradouros públicos deverão ser incluídas as de ampliação ou de renovação da rede local de abastecimento de água, e sempre que possível de esgotos cabendo ao SAMAE projetá-las e fiscalizar sua execução.
- X Artº 7º - As obras de escavação a menos de um metro das canalizações públicas de água ou de esgotos, ou de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao SAMAE.
- Artº 8º - As avarias causadas às canalizações das redes públicas de água ou de esgotos inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparados pelo SAMAE, às expensas de quem lhes der causa.
- V Artº 9º - A aprovação dos projetos de loteamento ou de construção de núcleos habitacionais não se efetivará sem prévia audiência do SAMAE.
- Artº 10º - Para o abastecimento de conjuntos de habitações, como loteamentos e núcleos habitacionais, e das chamadas avenidas ou vilas operárias e outras, caberá ao SAMAE a execução ou a aprovação do projeto e das obras das respectivas redes e demais componentes do sistema de água ou de esgotos, às expensas dos interessados.
- Artº 11º - Os prédios dos conjuntos de habitações mencionados no artigo 10º, poderão à critério do SAMAE, ser abastecidos ou esgotados coletivamente, mediante ramais ou coletores prediais derivados do distribuidor ou ligados ao coletor público.
- Artº 12º - A operação e a manutenção do sistema de abastecimento de água ou de esgotos, destinados ao serviço dos conjuntos de habitações, ficarão a cargo do proprietário ou do condomínio, em caso de abastecimento ou esgotamento coletivos.

CAPÍTULO IVABASTECIMENTO E ESGOTAMENTO PREDIAIS

- Artº 13º - O abastecimento de água predial deverá ser feito, sempre que possível, por um só ramal, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pelo SAMAE de modo a assegurar o suprimento satisfatório desse.
- § Primeiro - Em casos especiais, à critério do SAMAE, o ramal predial poderá ser derivado do distribuidor de logradouro, que não o de testada, desde que confinante com o imóvel.
- § Segundo - As unidades prediais componentes de um mesmo edifício poderão ser abastecidas por ramais independentes, à critério do SAMAE.
- Artº 14º - Aplicam-se aos esgotos, no que se refere ao coletor predial e ao coletor público, as disposições previstas no artigo anterior.
- Artº 15º - O ramal e o coletor prediais serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pelo SAMAE e são de propriedade do mesmo ao qual compete também sua manutenção e substituição.
- § Único - As modificações e substituições que, à critério do SAMAE se tornem necessárias, serão custeadas pelo usuário.
- Artº 16º - É vedado ao usuário intervir no ramal ou no coletor predial, mesmo com objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.
- Artº 17º - As instalações prediais de água e esgotos serão executadas e mantidas às expensas do usuário, com o emprego de materiais e processos aceitos pelo SAMAE.
- Artº 18º - O SAMAE se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgotos, antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo.
- § Único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe fôr fixado na respectiva notificação do SAMAE, as canalizações ou aparelhos sanitários que se constatarem defeituosos, possibilitando o desperdício ou a poluição da água, ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista sanitário.

- Artº 19º - As instalações prediais não deverão permitir a interconecção com outras canalizações de água cujo abastecimento não provenha do sistema público.
- Artº 20º - É vedada a introdução de águas pluviais na canalização de esgotos, ou qualquer outra interconexão entre os sistemas sanitário e pluvial.
- Artº 21º - Os despejos que não puderem ser coletados "in natura" pela rede de esgotos deverão ser previamente tratados pelo usuário, de acordo com processos aprovados pelo SAMAE, cujos resultados deverão ser levados a outro destino conveniente.
- Artº 22º - É vedada a ligação de ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador prediais, sob pena de ser a ligação considerada abusiva.

CAPÍTULO V

LIGAÇÕES

- Artº 23º - As ligações de água e de esgotos poderão ser provisórias ou definitivas.
- Artº 24º - As ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de construções e de estabelecimentos de caráter temporário, tais como exposições, feiras, circos e similares.
- § Primeiro - Além de atender aos requisitos estipulados neste regulamento, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa estimado para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em subperíodos não inferiores à um mês.
- § Segundo - A classificação de consumo de usuário temporário será de terminada, em cada caso, pelo SAMAE.
- Artº 25º - Caberá ao proprietário do imóvel ou ao detentor, a qualquer título, de sua posse, solicitar ao SAMAE, por escrito, as ligações definitivas de água e de esgotos.
- § Primeiro - A existência de ligação de água constitui requisito indispensável para a ligação de esgotos, podendo ambas serem pleiteadas simultaneamente.
- § Segundo - Além dos requisitos previstos neste regulamento, a ligação de água ou de esgotos está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, estipulados na tabela anexa.

- Artº 26º - A critério do SAMAE o pagamento do preço de ligação poderá ser desdobrado em parcelas.
- Artº 27º - A ligação de água entende-se como destinada apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimento de água a terceiros, mesmo à título gratuito.
- § Único - É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgotos de sua serventia para serviços de outros prédios, mesmo os de sua propriedade, salvo prévia autorização escrita do SAMAE.
- Artº 28º - As ligações de água e de esgotos para usos domésticos e higiênicos, têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

CAPÍTULO VI

MEDICÃO E LIMITAÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA

- Artº 29º - Compete ao SAMAE decidir, em cada caso, da conveniência da utilização de hidrômetro ou de limitador de consumo de água.
- Artº 30º - O hidrômetro ou limitador de consumo faz parte do ramal predial e será de propriedade do SAMAE, ao qual compete sua instalação, inclusive a decisão quanto ao local, e ainda sua manutenção e aferição.
- § Primeiro - Quando houver necessidade de instalar hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, compete ao usuário construir caixa de proteção, de acordo com o modelo aprovado pelo SAMAE.
- § Segundo - O usuário deve assegurar aos servidores autorizados do SAMAE o livre acesso ao hidrômetro, sob pena de interrupção do fornecimento de água.
- § Terceiro - O usuário é civilmente responsável pela guarda do hidrômetro, salvo se este for instalado fora dos limites do imóvel.
- Artº 31º - O usuário poderá solicitar ao SAMAE a aferição do hidrômetro mediante o pagamento do preço de aferição.

§ Único - Verificando-se na aferição um erro superior a 5% para maior o preço da aferição ser-lhe-á devolvido, cabendo também ao SAMAE a importância cobrada a mais na última conta de consumo, em consequência desse erro.

CAPÍTULO VII

INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO E SUPRESSÃO DE LIGAÇÃO

Artº 32º - O fornecimento de água será interrompido nos seguintes casos:

- I - Por vacância de imóvel antes habitado.
- II - Por ausência prolongada do usuário, mediante solicitação escrita do mesmo ou de pessoa autorizada.
- III - Devido à interdição do imóvel por autoridade competente.
- IV - Por ligação abusiva ou clandestina.
- V - Por falta de cumprimento de outras exigências regulamentares do SAMAE.
- VI - Por falta de pagamento devido ao SAMAE.

§ Primeiro - A interrupção do fornecimento de água far-se-á:

- a) - Logo que o SAMAE tome conhecimento ou decida sobre o fato nos casos dos itens I e IV.
- b) - Dez dias após a entrega da notificação no caso do item V.
- c) - Trinta dias após a data de vencimento do débito no caso do item VI.

§ Segundo - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou se fôr o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação será restabelecido o fornecimento de água, mediante pagamento do preço do serviço correspondente.

Artº 33º - As ligações de água ou de esgotos serão suprimidas:

- I - Por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade, por ruína ou demolição.
- II - Por conveniência do SAMAE, nos casos de ligação abusiva ou clandestina.

§ Único - Ocorrendo a ligação abusiva ou clandestina poderá o SAMAE manter o respectivo ramal ou coletor, desde que atendidas as exigências regulamentares para prestação de serviço, inclusive o pagamento do preço da ligação.

CAPÍTULO VIIICLASSIFICAÇÃO, COBRANÇA E MEDIÇÃO DE CONSUMO

- Artº 34º - Para os fins de cobrança, o consumo de água é classificado nas seguintes categorias:
- Categoria A - Quando a água é destinada aos usos domésticos e higiênicos em imóveis de qualquer natureza.
- Categoria B - Quando a água é destinada ao uso como matéria prima, componente de processo industrial, prestação de serviços, fins recreativos ou outros quaisquer que não os domésticos e higiênicos.
- § Único - Os serviços de esgoto serão classificados na categoria do respectivo consumo de água.
- Artº 35º - O registro do consumo de água será feito periodicamente, a intervalos regulares.
- Artº 36º - Consumo medido é o apurado por meio de hidrômetros.
- §Primeiro- Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro, até que se proceda sua correção, o consumo será cobrado pela média das últimas medições registradas, até o máximo de seis.
- § Segundo- Na apuração do consumo serão desprezadas as frações, de metro cúbico.
- Artº 37º - Enquanto não for conveniente a medição do consumo, este será fixado pela estimativa, de acordo com os índices constantes da tabela anexa.
- Artº 38º - As tarifas de consumo de água são as constantes da tabela anexa.
- Artº 39º - Quando o consumo mensal for inferior ao consumo básico da respectiva categoria, será devida a tarifa correspondente ao consumo básico.
- §Primeiro- Entende-se por consumo básico, o consumo mínimo mensal, estabelecido para cada categoria.
- § Segundo- O consumo básico será fixado, para cada categoria, em tabela anexa.

- Artº 40º - Será devida a tarifa correspondente ao consumo básico da respectiva categoria durante o período de 90 dias em que o fornecimento de água houver sido interrompido de acordo com o artº 32º nos casos IV, V e VI.
- § Único - Persistindo o fato gerador da interrupção após o período de 90 dias, será suprimida a ligação, isto é, somente será restabelecido o fornecimento de água mediante o pagamento de uma nova taxa de ligação.
- Artº 41º - As tarifas de utilização dos serviços de esgotos serão cobradas como percentuais das tarifas de consumo de água, conforme tabela anexa.
- Artº 42º - A conta referente à cobrança da tarifa de água e esgotos será apresentada ao usuário a intervalos regulares.
- §Primeiro- As reclamações dos valores consignados nas contas somente serão recebidas até dez dias da data de sua apresentação.
- § Segundo- As contas que não forem pagas até a data do vencimento, serão acrescidas de 10% sobre o seu valor.
- §Terceiro- Em caso de extravio da conta pelo usuário, a emissão da segunda via será cobrada de acordo com a tabela anexa.
- Artº 43º - As tarifas de água e de esgotos poderão ser cobradas em conjunto de todo um grupo de economias, organizadas em condomínio ou cujas ligações tenham sido concedidas a um único usuário.
- §Primeiro- Compreende-se por economias as dependências isoladas entre si, inscritas como unidades imobiliárias autonômas, integrantes de uma edificação ou conjunto de edificações.
- §Segundo - No caso de núcleos habitacionais, mesmo que as ligações, sejam concedidas a usuários diversos, é facultado ao SAMAE medir englobadamente o consumo de mais de uma ou todas as unidades habitacionais.
- §Terceiro- No caso do parágrafo anterior será feito o rateio do consumo pelas unidades habitacionais e extraída uma conta para cada usuário.

CAPÍTULO IX

DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

.../...

- Artº 44º - Cumpre ao usuário:
- I - Manter as instalações prediais em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água.
 - II - Comunicar ao SAMAE qualquer anormalidade nas instalações, ramal ou coletor prediais ou no hidrômetro ou limitador de consumo.
 - III - Zelar pelo hidrômetro ou limitador de consumo.
 - IV - Zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas de bóia e de tampa herméticamente vedada.
 - V - Não permitir:
 - a) Ligação não autorizada pela SAMAE de sua instalação predial para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel (ligação abusiva).
 - b) Qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro ou no limitador de consumo por pessoa não autorizada, pelo SAMAE.
 - VI - Não dificultar, às pessoas autorizadas pelo SAMAE, o livre acesso às instalações prediais sob pena de interrupção do fornecimento de água.
- Artº 45º - Por infração deste regulamento, ficará o usuário, além de outras sanções previstas no mesmo, sujeito às multas arbitradas pelo SAMAE, as quais não serão superiores a um valor de referência regional, nem inferiores a 2% do mesmo valor de referência.
- § Único - Em caso de residência, as multas cabíveis poderão ser aplicadas em dobro.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artº 46º - Caberá à Prefeitura, através de seu órgão competente, recompor a pavimentação de ruas, que haja sido removida para instalação ou reparo de canalizações de água ou esgoto.
- § Único - No caso de ramis ou coletores prediais, caberá, ainda, à Prefeitura recompor a pavimentação incumbindo ao proprietário as despesas com a recomposição dos passeios ou calçadas.

- Artº 47º - Para servir às áreas ainda desprovidas de distribuidores o SAMAE poderá instalar comodidades públicas como torneiras, banheiros e lavanderias, na periferia da rede.
- §Primeiro- O preço de fornecimento de água nessas comodidades públicas será o constante da tabela anexa.
- §Segundo - As comodidades públicas serão gradativamente suprimidas, à medida da ampliação da rede distribuidora.
- Artº 48º - Ocorrendo aumento extarordinário do consumo, que à critério do SAMAE, seja devido a vazamentos invisíveis no alimentador e ou na instalação predial, poderá o SAMAE, deduzir, uma unica vez, para efeito de cobrança do consumo, a diferença entre o consumo registrado pelo medidor e a média dos consumos anteriores, apurada conforme o parágrafo primeiro do artº 36º.
- Artº 49º - Acritério do SAMAE, poderão ser firmados contratos especiais de fornecimento de água con usuários cuja demanda mensal exceda à 30 vezes o consumo básico da categoria (A).
- Artº 50º - Serão resolvidos pelo SAMAE os casos para os quais este regulamento seja omissso.

am

OLI Azevedo Velho
 OLI AZEVEDO VELHO
 PREFEITO MUNICIPAL